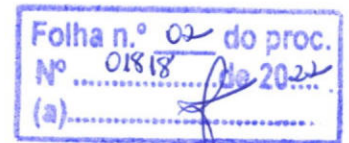




1818

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento03 / 05 / 2022
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

"ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1ª DA LEI Nº 4.128, DE 22 DE ABRIL DE 2003, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTABELE CER NORMAS PERMITINDO A PARADA DOS ÔNIBUS DE LINHA FORA DOS PONTOS DE ESPERA A FIM DE ATENDER PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 4.128, de 22 de abril de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTABELE CER NORMAS PERMITINDO A PARADA DOS



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

025

ÔNIBUS DE LINHA FORA DOS PONTOS DE ESPERA A FIM DE ATENDER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, MULHERES E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

06

Art. 2º Fica altera o art. 1º Lei nº 4.128, de 22 de abril de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias de transporte coletivo obrigadas a estabelecer normas no sentido de permitir que seus ônibus de linha parem fora dos pontos de espera, para embarque ou desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, mulheres e idosos, no horário das 22:00 horas a 5:00 do dia seguinte."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa adequar a Lei Municipal nº 4.128/03, para que, além de beneficiar passageiros que sejam pessoas com deficiência, também as pessoas com mobilidade reduzida, as mulheres e os idosos.

Primeiramente, vale frisar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estão vulneráveis no período da noite e madrugada e são alvos preferenciais de bandidos. No caso das mulheres a relevância dessa alteração na Lei em vigor é ainda maior, pois as mesmas ficam expostas a se tornarem vítimas de estupros e outras formas de violência.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante disso, vale destacar, que tal ação não criará despesa adicional aos cofres públicos, pois o transporte não irá desviar de suas rotas, seguirão as rotas regulares, como vem se dando desde de sempre.

Plenário dos Autonomistas, 29 de abril de 2022.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1818/22

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.128, DE 22 DE ABRIL DE 2003, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTABELECEM NORMAS PERMITINDO A PARADA DOS ÔNIBUS DE LINHA FORA DOS PONTOS DE ESPERA A FIM DE ATENDER PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 508, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Gilberto Costa Marques que altera a ementa e o artigo 1º, da lei nº 4.128, de 22 de abril de 2003, dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte coletivo de estabelecer normas permitindo a parada dos ônibus de linha fora dos pontos de espera a fim de atender pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

(Handwritten signatures in blue ink)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 1818/22

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são propostas.

A matéria da propositura em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, porquanto implica na realização de serviços atinentes à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB). *In casu*, o Projeto impõe não só a forma, bem como o *modus operandi* – atos de organização e gestão, peculiares à esfera administrativa, em afronta à separação de poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: “O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1818/22

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de maio de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.05.24